

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.389, de 2004, de autoria do Deputado João Campos, pretende tornar gratuito, em todo o território nacional, o traslado interestadual, feito pelas empresas brasileiras de transporte aéreo, de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante.

A gratuidade ficaria vinculada à situação de pobreza dos familiares sobreviventes, segundo declaração a ser expedida por um deles. Quanto ao transporte de órgãos e tecidos para transplante, eles só poderão ser transportados após autorização, identificação e acondicionamento adequado para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO. As despesas com as passagens da equipe médica responsável pela remoção dos órgãos e tecidos para transplante serão ressarcidas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como justificativa, o autor sustenta que a morte de um ente querido é um dos momentos mais tristes para a família. O óbito pode

acontecer longe da cidade natal e dos familiares. Em alguns casos, a família não possui recursos para pagamentos das despesas relativas ao traslado do corpo do local em que ocorreu o óbito para a cidade natal, local em que se deseja realizar o sepultamento.

Acrescenta o autor que, nos casos de transplantes de órgãos e tecidos, os custos do transporte pode inviabilizar o procedimento e, conseqüentemente, impedir que outras pessoas sejam beneficiadas. Por isso, entende que a proposta poderá resolver os referidos óbices e contribuir para minorar o sofrimento daqueles beneficiados pelo projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

Posteriormente à apresentação do Parecer do Relator, foi deferida vista conjunta do Projeto aos Deputados Nazareno Fonteles e Saraiva Felipe. O primeiro apresentou, então, Voto em Separado no qual argumenta, em apertada síntese, que seria desnecessária a aprovação da gratuidade no transporte aéreo de órgãos e tecidos para transplante, tendo em vista a existência de um Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Saúde e o Sindicato Nacional de Empresas Aeroviárias – SNAE, acordo que seria mais amplo do que o prevista na proposta. Acrescentou que a proposta do transporte gratuito de cadáveres é uma questão típica de assistência social e, por isso, deveria ser custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, em vez de utilizar recursos do Fundo Nacional de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar acerca do mérito do projeto no que tange aos aspectos relativos à saúde, previdência e assistência social, nos termos do inciso XVII do art. 32 do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Diante dessa delimitação, a matéria deve ser considerada conveniente e oportuna.

O Brasil é um país de vasta extensão territorial e em que os movimentos migratórios são relativamente altos. É algo bastante comum o cidadão deixar sua terra natal em busca de melhores condições de vida nas cidades mais desenvolvidas e com melhor infra-estrutura urbana. Vivem, assim, distante de seus familiares e entes queridos.

Com a interrupção da vida, os familiares do falecido manifestam o desejo de que o corpo seja sepultado em sua terra natal, próximo aos demais membros da família. Todavia, nem sempre isso é possível, principalmente por causa dos custos altos do transporte do cadáver. As famílias mais carentes, apesar da tristeza com a perda de um familiar, não podem arcar com o referido transporte, em especial quando é necessário o traslado aéreo, em face da celeridade exigida pela situação.

No que tange ao transporte de órgãos e tecidos, a relevância, para a saúde individual e coletiva, está intimamente associada à resguardar a vida de terceiros que necessitam de transplante. A celeridade do traslado mostra-se primordial para a preservação do órgão ou tecido, de forma a possibilitar o sucesso da intervenção médica citada. Tais aspectos se mostram relevantes para a promoção e recuperação da saúde individual e coletiva.

Podemos imaginar, em algumas situações, que os custos incorridos com as passagens aéreas da equipe médica responsável pelos procedimentos de extração e condução de um órgão ou tecido, podem constituir óbice à efetivação de um transplante. Tal obstáculo poderá ser superado, caso exista uma fonte de financiamento, com recursos do Sistema Único de Saúde, disponível para o custeio das despesas referidas, como previsto no parágrafo único do art. 3º do PL 4.389/2004.

Assim, pode-se concluir que o acolhimento do projeto em comento beneficiará a saúde individual e coletiva, principalmente o sucesso dos transplantes, além de minorar o sofrimento das famílias brasileiras mais carentes.

Impende destacar, tendo em vista o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Nazareno Fonteles, que a proposta em tela apenas

fixa que o traslado de cadáveres e restos mortais humanos será gratuito, sem especificar que os respectivos custos serão arcados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao contrário do que manifestou o nobre parlamentar em seu Voto. Não existe quaisquer dispositivos no projeto original que determinem ao FNS, ou ao Sistema Único de Saúde – SUS, a assunção de tal obrigação. A gratuidade em comento será promovida e arcada pelas empresas concessionárias dos serviços de transporte aéreo interestadual.

A obrigação a ser custeada pelo SUS diz respeito, exclusivamente, às passagens aéreas utilizadas pela equipe médica responsável pela extração de órgãos e tecidos para transplante. O Substitutivo apresentado no Voto em Separado cria, de fato, uma nova obrigação para o Fundo Nacional de Assistência Social, custo não previsto no projeto original, já que as despesas em questão seriam suportadas pelas empresas de transporte aéreo e não por recursos públicos. Nesse aspecto, o Substitutivo se mostra inconveniente e inoportuno para o interesse público.

No que tange à alegação de que a proposta se revela desnecessária para a instituição da gratuidade de transporte de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, tendo em vista a existência de Termo de Cooperação, inclusive mais amplo que o proposto, devemos salientar que tal instrumento consiste em um acordo ou ajuste de vontade, no âmbito da autonomia das partes acordantes. A qualquer momento esse termo pode ser alterado ou revogado, segundo a vontade das partes, fato que poderá suprimir, de uma hora para outra, o transporte gratuito de órgãos para transplante. Isso, todavia, não ocorreria caso a gratuidade em comento fosse fixada em lei, que só poderia ser alterada ou revogada pela intervenção do Poder Legislativo, legítimo representante do povo.

Ademais, a alegação constante do Voto Vista de que o projeto seria prejudicial ao transporte de órgãos e tecidos, já que o citado Termo de Cooperação é mais amplo que as previsões propostas, também revela-se improcedente. Isso porque o projeto não limita ou exclui a fixação de normas mais benéficas às partes, como a celebração de acordos ou ajustes. A lei, caso aprovada, delimitará um mínimo a ser respeitado por todos, mas deixa boa margem de atuação para o Poder Público e as empresas concessionárias dos serviços de transporte aéreo interestadual fixarem, de comum acordo, modo de operacionalização mais benéfico à coletividade e que atenda ao interesse público.

Apenas com o intuito de evitar o surgimento de óbices ao estabelecimento de ajustes mais relevantes ao interesse público, entendo ser de bom alvitre a exclusão do parágrafo único do art. 3º do PL 4.389, de 2004, nos termos da Emenda Supressiva anexa. Assim, a definição sobre a responsabilidade do custeio das passagens da equipe médica responsável pela remoção de órgãos e tecidos humanos para uso em transplantes ficará a cargo do ajuste entre o Poder Público e as empresas de transporte aéreo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.389, de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei n.º 4.389, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CLEBER VERDE
Relator